

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.068900-9/AC
RELATORA : EXMª SRª JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A - CNO
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROCURADORA: VANDA DENIR MILANI NOGUEIRA
LITIS. PAS.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO CUNHA E OUTRA
LITIS. PAS.: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO FERNANDES DE MELO
LITIS. PAS.: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROPRIEDADE DA VIA ELEITA - VÍCIOS E ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOS RESPECTIVOS CONTRATOS - NULIDADE - SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA APELANTE - PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA APELANTE, PARA COMBATER MATÉRIA NA QUAL NÃO VENCIDA - CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.

I - À luz dos arts. 127 e 129, III, da CF/88 e do art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com vistas a defender o patrimônio público e social e preservar a saúde pública, inclusive requerendo "a anulação ou decretação de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa" (art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93).

II - Objetiva o Ministério Público defender, por meio da presente ação, o interesse público e social contra alegados abusos e ilegalidades cometidos na contratação de serviços, remunerados com dinheiro público - inclusive com financiamento gerado por recursos originários do FGTS, cuja gestão cabe à União Federal, com o concurso da CEF, agente operadora de sua aplicação - daí resultando prejuízos à saúde pública, com a não realização de obras de saneamento básicas necessárias à preservação da saúde da coletividade, pelo que, se a pessoa jurídica de direito público não defende seu patrimônio, constituído pelo dinheiro arrecadado do contribuinte e/ou do trabalhador, o Ministério Público pode e deve fazê-lo, cumprindo, assim, sua função institucional expressa no art. 127 da Constituição Federal, ou seja, a de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Legitimidade ativa do Ministério Público também para a defesa de direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tal como o que diz respeito à preservação da saúde pública.

III - Pela semelhança de objetivos, as ações civil pública e popular, além de não se excluírem, podem ser concomitantes, por terem legitimidade ativa diversa, ante o